

PROCESSO N°
- 146/23 -

REG. PROC. N°

FOLHA N°
- 01 -

FL. 1



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME ESTADO DE SÃO PAULO

Processo N°: 146

Tipo de Documento: Projeto de Lei Ordinária N°: 64

Ano: 2023

Ementa: "Assegura à criança e ao adolescente cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com sessenta anos de idade, ou mais, a prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino nas proximidades de sua residência no âmbito do município de .

Autor: AIRTON CÂNDIDO DA SILVA

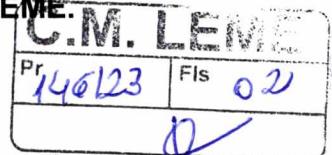
Aos 13 dias do mês de junho de 2023, autuo
o P.L. n° 64/23, em fute.

Eu, Airton Cândido da Silva subscrevi.

AL 6/23



EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LEME:



PROJETO DE LEI N° 64 / 2023

"Assegura à criança e ao adolescente cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com sessenta anos de idade, ou mais, a prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino nas proximidades de sua residência no âmbito do município de Leme/SP"

Art. 1º - Fica assegurada à criança e ao adolescente cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com sessenta anos de idade, ou mais, a prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência, no âmbito do município de Leme/SP.

Art. 2º - Para os fins desta Lei considera-se:

I - "Pessoa com Deficiência", aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme definido pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015; e

II - "Pessoa Idosa", aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme definido pela Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 3º - Para ter direito à prioridade assegurada nesta Lei, o estudante deve apresentar, no ato da matrícula, além de outros documentos exigidos pela escola:

- I - Comprovante de residência; e
- II - Documento oficial dos pais ou responsáveis que comprove a idade destes, quando forem "Pessoa Idosa"; ou
- III - Laudo médico que comprove a deficiência, quando os pais ou responsáveis forem "Pessoa com Deficiência".

Art. 4º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Prof. Arlindo Favaro, em 13 de junho de 2023.

AIRTON CÂNDIDO DA SILVA
Vereador

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N° 337/2016

RUA DR. QUERUBINO SOEIRO, 231 – CENTRO – LEME/SP – CEP 13610-080 – PABX: 3097-0100
EMAIL: secretaria@camaraleme.sp.gov.br - SITE: camaraleme.sp.gov.br; PÁGINA FACEBOOK: [@camaralemesp](http://camaralemesp)

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar à criança e ao adolescente cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com sessenta anos de idade, ou mais, a prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino nas proximidades de sua residência, visando desta forma diminuir qualquer entrave relacionado ao deslocamento e à acessibilidade das crianças e adolescentes para as escolas.

Conforme os artigos 4º e 6º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei 9.394/96, os pais são responsáveis por incluir os filhos na educação infantil a partir dos 4 anos e por eles permanecerem na escola até os 17 anos. Além disso, o artigo 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei nº 8.069/90) diz que os pais ou responsáveis têm a obrigação de matricular seus filhos na rede regular de ensino.

Por simples, ao passo que os deveres dos pais e responsáveis devem ser previstos em legislação específica, os meios de acesso e permanência dos alunos nas escolas também devem ser assegurados.

Devemos destacar que os órgãos públicos se atentem à realidade dos pais ou responsáveis, remanejando as vagas de modo a ampliar a acessibilidade e incentivar a inclusão educacional em âmbito municipal.

Assim sendo, deve-se assegurar uma educação inclusiva, ofertar recursos de acessibilidade e garantir pleno acesso ao currículo em condições de igualdade material, de acordo com a legislação aplicável à espécie.

No tocante à competência afeta a esta projeção, aclare-se que compete à União, privativamente, legislar sobre as diretrizes e bases da educação (art. 22, inc. XXIV, CF), aos Estados suplementar tal legislação (art. 24, inc. XIV, CF), e ao Município, no exercício de sua competência comum, incumbe proporcionar os meios à educação, de acesso educacional (art. 23, inc. V, CF).

O presente projeto está em acordo e complementando a aplicabilidade, em âmbito local (art. 30, 1 e IL, da CR), da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e do Estatuto do Idoso.

Portanto, diante das considerações acima e entendendo tratar-se de proposta que vem ao encontro dos interesses da população lemense, solicito aos Nobres Vereadores que aprovem a presente propositura.

Sala das Sessões Prof. Arlindo Favaro, em 13 de junho de 2023.

AIRTON CÂNDIDO DA SILVA
Vereador

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N° 337/2016

RUA DR. QUERUBINO SOEIRO, 231 – CENTRO – LEME/SP – CEP 13610-080 – PABX: 3097-0100
EMAIL: secretaria@camaraleme.sp.gov.br - SITE: camaraleme.sp.gov.br; PÁGINA FACEBOOK: [@camaralemesp](http://facebook.com/camaralemesp)

Expediente
20/06/2023

PRÉCIDENTE

A(s) Comissão(es) de:

C.J.F.
O.F.C.
O.S.P.
S.E.C.L.T.
P.U.O.P.S.

Em 23/06/23

VISTA

Em 23 de Jun de 2023

Com visita _____

Funcionário _____

JUNTADA

Em 23 de julho de 2023

realizou juntada a estes autos o parecer
conjunto da C.J.F, O.F.C
e O.S.P no PC 64/23

Funcionário 6



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 64/2023

EMENTA: “Assegura à criança e ao adolescente cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com sessenta anos de idade, ou mais, a prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino nas proximidades de sua residência no âmbito do Município de Leme/SP.”

PARECER CONJUNTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE e
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação, Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade e Comissão de Obras e Serviços Públicos reunidas extraordinariamente na Sala das Comissões “Palmeiro Ferreira Vieira”, analisando detidamente o presente Projeto, apresenta o seguinte Relatório, o qual é também nosso voto:

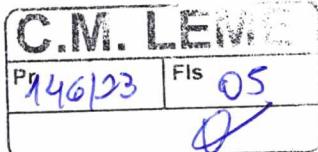
1. Trata-se de Projeto de Lei Ordinária que “**Assegura à criança e ao adolescente cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com sessenta anos de idade, ou mais, a prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino nas proximidades de sua residência no âmbito do Município de Leme/SP**”.

2. O projeto em questão visa garantir o direito de crianças e adolescentes os quais sejam seus pais ou responsáveis pessoas com mais de sessenta anos de idade ou portadora de deficiência sejam matriculadas em escolas próximas à sua residência.

3. No tocante a Comissão de Constituição Justiça e Redação, estando o projeto em questão bem redigido e instruído, o que o torna em



CÂMARA MUNICIPAL DE
LEME/SP

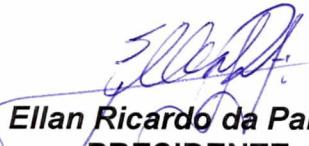


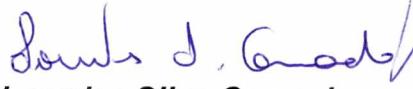
condições de ser apreciado pelo Plenário desta Casa, motivo pelo qual emite parecer **FAVORÁVEL** à sua tramitação.

4. De outro aspecto, o projeto se apresenta de forma interessante, conveniente e necessário segundo a Legislação pertinente à matéria, inclusive sob o aspecto do interesse público, razão por que a Comissão Orçamento, Finança e Contabilidade e a de Obras e Serviços Públicos são de parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto, merecendo ser apreciado e aprovado pelo **PLENÁRIO** desta Casa.

Sala das Comissões “Palmiro Ferreira Vieira” em 23 de junho de 2023.

Pela Comissão C. J. e R.


Ellan Ricardo da Paixão
PRESIDENTE


Lourdes Silva Camacho

VICE-PRESIDENTE


Francisco Ferreira da Silva
SECRETÁRIO

Pela Comissão de O. F. e C.


Francisco Ferreira da Silva
PRESIDENTE


Lourdes Silva Camacho

VICE-PRESIDENTE


Ellan Ricardo da Paixão
SECRETÁRIO

Pela Comissão de O. e S. P.


Cintia Cristina Grossklauss
PRESIDENTE


Nivaldo Aparecido Begnamia
VICE-PRESIDENTE


Ricardo Pinheiro de Assis
SECRETÁRIO



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo

C.M. LEME
Pr 146/23 Fls 06
D

A Gaudem de Dia

27 / 06 / 2023

PROJETO DE LEI N° 64/23

PROJETO DE LEI N° 64/23

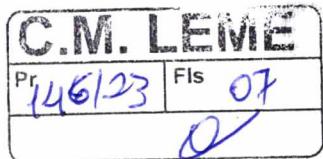
PROJETO DE LEI N° 64/23, aprovado por unanimidade em 1^a e 2^a votação.

Em 27 de junho 2023.

RICARDO DE MORAES CANATA
Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo



REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N° 64/23

"Assegura à criança e ao adolescente cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com sessenta anos de idade, ou mais, a prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino nas proximidades de sua residência no âmbito do município de Leme/SP

Art. 1º - Fica assegurada à criança e ao adolescente cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com sessenta anos de idade, ou mais, a prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência, no âmbito do município de Leme/SP.

Art. 2º - Para os fins desta Lei considera-se:

I - "Pessoa com Deficiência", aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme definido pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015; e

II - "Pessoa Idosa", aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme definido pela Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 3º - Para ter direito à prioridade assegurada nesta Lei, o estudante deve apresentar, no ato da matrícula, além de outros documentos exigidos pela escola:

I - Comprovante de residência; e

II - Documento oficial dos pais ou responsáveis que comprove a idade destes, quando forem "Pessoa Idosa"; ou

III - Laudo médico que comprove a deficiência, quando os pais ou responsáveis forem "Pessoa com Deficiência".

Art. 4º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Leme, 26 de junho de 2023

Ricardo de Moraes Canata
Presidente



Autógrafo de Lei nº 61/23

Projeto de Lei nº 64/23

"Assegura à criança e ao adolescente cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com sessenta anos de idade, ou mais, a prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino nas proximidades de sua residência no âmbito do município de Leme/SP

Art. 1º - Fica assegurada à criança e ao adolescente cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com sessenta anos de idade, ou mais, a prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência, no âmbito do município de Leme/SP.

Art. 2º - Para os fins desta Lei considera-se:

I - "Pessoa com Deficiência", aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme definido pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015; e

II - "Pessoa Idosa", aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme definido pela Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 3º - Para ter direito à prioridade assegurada nesta Lei, o estudante deve apresentar, no ato da matrícula, além de outros documentos exigidos pela escola:

I - Comprovante de residência; e

II - Documento oficial dos pais ou responsáveis que comprove a idade destes, quando forem "Pessoa Idosa"; ou

III - Laudo médico que comprove a deficiência, quando os pais ou responsáveis forem "Pessoa com Deficiência".

Art. 4º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Leme, 27 de junho de 2023

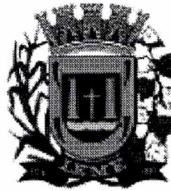
RICARDO DE MORAES CANATA:36211871899
Assinado digitalmente por RICARDO DE MORAES CANATA:36211871899
DN: C-BR-C-CP-Brasil OU=AC CERTIFICA-MINAS v5 OU=3957637000115 OU=Presencial OU=Certificado_PP_A3_CN=RICARDO DE MORAES CANATA:36211871899
Localização: São Paulo, SP, Brasil
Data: 2023-06-28 15:53:05-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.1

Ricardo de Moraes Canata
Presidente



Protocolo 19.219/2023

Situação em 28/06/2023 17:29: Novo | Código nº 520.116.879.839.896.885



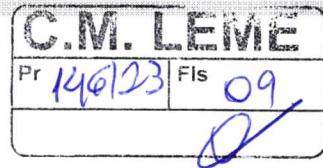
Vanessa Elizabete Bardeja
(via WEB)

Para

SENJUR-CGAL - Co...

SENJUR-CGAL - Coord. Geral de Atos Legislativos

Em 28/06/2023 às 17:26



Autógrafos (Uso exclusivo Câmara)

Leme, 27 de junho de 2023

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente passamos às mãos de Vossa Excelência os seguintes Autógrafos:

- de Lei nº 54/23, referente ao Projeto de Lei nº 65/23;
- de Lei nº 55/23, referente ao Projeto de Lei nº 66/23;
- de Lei nº 56/23, referente ao Projeto de Lei nº 67/23;
- de Lei nº 57/23, referente ao Projeto de Lei nº 68/23;
- de Lei nº 58/23, referente ao Projeto de Lei nº 46/23;
- de Lei nº 59/23, referente ao Projeto de Lei nº 60/23;
- de Lei nº 60/23, referente ao Projeto de Lei nº 63/23;
- de Lei nº 61/23, referente ao Projeto de Lei nº 64/23.

Sem mais, respeitosamente.

Ricardo de Moraes Canata

Presidente

Ao

Excelentíssimo Senhor

Claudemir Aparecido Borges

DD. Prefeito de LEME

Oficio_358_23.pdf (639,93 KB)

0 downloads

A revisar

Transparéncia — Quem já visualizou

Vanessa Elizabete Bardeja

28/06/2023 às 17:29

Situação atual: Novo

« Voltar - Central de Atendimento



LEI N° 4.224, DE 19 DE JULHO DE 2023.

"Assegura à criança e ao adolescente cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com sessenta anos de idade, ou mais, a prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino nas proximidades de sua residência no âmbito do município de Leme/SP

O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme, faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do artigo 34, parágrafo 7º, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º - Fica assegurada à criança e ao adolescente cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com sessenta anos de idade, ou mais, a prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência, no âmbito do município de Leme/SP.

Art. 2º - Para os fins desta Lei considera-se:

I - "Pessoa com Deficiência", aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme definido pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015; e

II - "Pessoa Idosa", aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme definido pela Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 3º - Para ter direito à prioridade assegurada nesta Lei, o estudante deve apresentar, no ato da matrícula, além de outros documentos exigidos pela escola:



- I - Comprovante de residência; e
- II - Documento oficial dos pais ou responsáveis que comprove a idade destes, quando forem "Pessoa Idosa"; ou
- III - Laudo médico que comprove a deficiência, quando os pais ou responsáveis forem "Pessoa com Deficiência".

Art. 4º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Leme, 19 de julho de 2023.

Ricardo de Moraes Canata
Presidente